LEI Nº 46/60

DISPÕE SOBRE A PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATADAS DE CIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA;

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DESTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, NO EXERCÍCIO DE CARGO DE PREFEITO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A PROCEDER À PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS DAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DESTA CIDADE, BEM COMO DAS VILAS E DOS POVOADOS DESTE MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS OBRAS SERÃO EXECUTADOS NA ORDEM DE PREFERÊNCIA QUE O EXECUTIVO DETERMINAR, TENDO EM VISTA AS NECESSIDADES TÉCNICAS DO TRABALHO, SUA IMPORTÂNCIA DE TRÂNSITO, DE UTILIDADE, DE COMÉRCIO E VALOR IMOBILIÁRIO, SALVO O DISPOSTO NO ART. 19, § 2º.

ART. 2º - A PREFEITURA PODERÁ MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, EMPREITAR OS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRAS PARA A PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS REFERIDAS NA PRESENTE LEI.

ART. 3º - COMPREENDE-SE POR OBRAS CORRELATAS OS SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E COLOCAÇÃO DE MEIOS - FIOS, BUEIROS, ESGOTOS, CORTES ATERRO E REMOÇÃO DE TERRA ONDE SE FIZER NECESSÁRIO.

ART. 4º - PARA A COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES DA PRESENTE LEI, FICA CRIADA A “TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS”.

ART. 5º - A “TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS” É DEVIDA PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS SITOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PAVIMENTADOS DE ACORDO COM A PRESENTE LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - POR IMÓVEIS, COMPREENDE-SE TODO E QUALQUER PRÉDIO EDIFÍCIO, TERRENO MURADO OU NÃO, OU OUTRA QUALQUER CONSTRUÇÃO.

ART. 6º - PARA A COBRANÇA DA “TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS”, AS RUAS SERÃO DIVIDIDAS EM TRÊS PARTES IGUAIS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PORÇÃO A SER BENEFICIADA, CABENDO UMA A PREFEITURA E AS DEMAIS AOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, DEVENDO A PREFEITURA

ELABORAR, PARA CADA UMA RUA AU LOGRADOURO PÚBLICO A SER PAVIMENTADOS DE SEUS PROPRIETÁRIOS.

I - OS IMÓVEIS A SEREM BENEFICIADOS DE SEUS PROPRIETÁRIOS;

II - SUAS RESPECTIVAS METRAGENS DE FRENTE PARA A RUA OU LOGRADOURO PÚBLICO A SER BENEFICIADO;

III - O VALOR TOTAL DAS DESPESAS PREVISTA COM AS OBRAS A SEREM REALIZADAS;

IV - O VALOR PREVISTO PARA CADA METRO DE FRENTE DOS IMÓVEIS A SEREM BENEFICIADOS;

V - O VALOR TOTAL PREVISTO, DEVIDO, PARA CADA IMÓVEL SEPARADAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AOS IMÓVEIS DE ESQUINA, CUJA FRENTE (TESTADAS OU LOTES) DEREM PARA DUAS OU MAIS VIAS OU LOGRADOUROS A SEREM BENEFICIADOS CABERÃO AS “TAXAS DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS”, DIVIDIDAS PELA SOMA DOS METROS DE FRENTE QUE POSSUEM PARA CADA DAQUELES LOCAIS, MENOS A PARTE QUE COUBER À PREFEITURA.

ART. 7º - AS “TAXAS” CORRESPONDENTES ÀS PRAÇAS E PROPRIEDADES PÚBLICAS, RELIGIOSAS, ESPORTIVAS OU OUTRAS QUE GOZEM DE ISENÇÃO DE IMPOSTO E TAXAS, SERÃO DIVIDIDAS PELA PREFEITURA, CORRENDO PELA VERBA RESPECTIVA.

ART. 8º - O VALOR PREVISTO DAS OBRAS A SEREM EXECUTADAS, SERÁ CALCULADA PELOS CUSTOS ESTIMÁVEIS DOS GASTOS REAIS COM AS MESMAS, ACRESCIDAS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA COBERTURA DE EVENTUAIS.

ART. 9º - O VALOR DA “TAXA DA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS”, CORRESPONDENTES AOS IMÓVEIS DISCRIMINADOS NO “PLANO”, SERÁ DIVIDIDO EM DOZE QUOTAS PARTES, VENCÍVEIS MENSALMENTE, SUCESSIVAS E DE IGUAL VALOR.

ART. 10 - ELABORADO O “PLANO” DE “PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS”, A PREFEITURA DARÁ CIÊNCIA AOS PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS A SEREM TAXADOS, POR MEIO DE AVISOS INDIVIDUAIS OU PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL, DO VALOR TOTAL DA “TAXA”, QUE LHES CABE DAS QUOTAS PARTES E SEUS VENCIMENTOS, INDICANDO, TAMBÉM, O PREÇO UNITÁRIO CORRESPONDENTE A CADA METRO DE FRENTE DE SEU IMÓVEL.

ART. 11 - NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DO AVISO DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, NO “PLANO”, PODERÃO OS PROPRIETÁRIOS RECLAMAR AS INEXATIDÕES OU IRREGULARIDADES QUE POR VENTURA HOUVER.

§ 1º - HAVENDO RECLAMAÇÃO, O PREFEITO PROVIDENCIARÁ, DENTRO DE DEZ DIAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA MESMA, O SEU ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO, SE FOR PROCEDENTE, CASO EM QUE EXPEDIRÁ NOVO AVISO OU PUBLICAÇÃO.

§ 2º - DECORRIDO O PRAZO PARA AS RECLAMAÇÕES, O PREFEITO ORDENARÁ A EXPEDIÇÃO DE TODOS OS RECIBOS CORRESPONDENTES À TOTALIDADE DAS QUOTAS PARTES MENSAIS DE CADA IMÓVEL.

ART. 12 - DAR-SE-Á O VENCIMENTO DA PRIMEIRA QUOTA PARTE DE TODOS OS IMÓVEIS, LOGO QUE CONCLUÍDOS 10% (DEZ POR CENTO) DA PAVIMENTAÇÃO EFETUADA.

ART. 13 - DOS RECIBOS CONFECCIONADOS EM QUATRO VIAS A QUARTA SERÁ ENCAMINHADA À CONTADORIA MUNICIPAL, PARA A SUA CONTABILIDADE.

ART. 14 - O PREFEITO ENTREGARÁ AS TRÊS PRIMEIRAS VIAS DOS RECIBOS E DEPÓSITO, NUMA “CONTA VINCULADA ESPECIAL”, AOS BANCOS DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, O QUAL SE ENCARREGARÁ DAS COBRANÇAS EM SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS.

ART. 15 - OS RECEBIMENTOS DAS QUOTAS DA “TAXA” DEVIDAS PELOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS A SEREM BANEFICIADOS, SOMENTE SERÃO FEITOS PELO BANCO REFERIDO NO ART. ANTERIOR, QUE LEVARÁ SEUS VALORES, QUANDO DE SEUS RECEBIMENTOS, A CRÉDITO DA “CONTA VINCULADA ESPECIAL”.

ART. 16 - DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PRECEDENTES À DATA DE VENCIMENTO DE CADA QUOTA PARTE MENSAL, O BANCO ENVIARÁ AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL A TERCEIRA VIA DO RECIBO CORRESPONDENTE, QUE SERVIRÁ DE AVISO DAQUELE VENCIMENTO.

ART. 17 - QUANDO O BANCO EFETUAR O RECEBIMENTO DAS QUOTAS PARTES MENSAIS, DEVERÁ ENTREGAR, QUITADO, AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, A PRIMEIRA VIA DO RECIBO, ENVIANDO A SEGUNDA À PREFEITURA, PARA COMPETENTE CONTABILIZAÇÃO.

ART. 18 - A PREFEITURA FARÁ, MENSALMENTE, UM MEMORANDO AO BANCO, INDICANDO O VALOR DAS OBRAS JÁ REALIZADAS E REQUISITANDO A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE, DESDE QUE HAJA SALDO CREDOR NA “CONTA VINCULADA ESPECIAL”.

ART. 19 - PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS QUOTAS MENSAIS DE QUE FOREM DEVEDORES, OS PROPRIETÁRIOS GOZARÃO DE UM DESCONTO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS MESMAS.

§ 1º - TAL DESCONTO SOMENTE SERÁ CONCEDIDO AOS PAGAMENTOS DE QUOTAS MENSAIS QUE FOREM PAGAS, NO MÁXIMO, DEZ DIAS ANTES DE SEU VENCIMENTO.

§ 2º - O PAGAMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS QUOTAS PARTES DARÁ, AO TRECHO DA RUA OU LOGRADOURO PÚBLICO EM QUE SE LOCALIZA O IMÓVEL A QUE ELAS CORRESPONDEREM, SALVO EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS, PREFERÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DO MELHORAMENTO, OBEDECENDO-SE, PARA TANTO, O CRITÉRIO DOS VOLUMES TOTAIS DAS QUOTAS RECEBIDAS, NA ORDEM DE SEUS VALORES.

ART. 20 - NÃO SENDO PAGA A QUOTA MENSAL EM SEU VENCIMENTO, PODERÁ O PROPRIETÁRIO PAGA-LA DENTRO DOS PRÓXIMOS 30 (TRINTA) DIAS, ACRESCIDA DA MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE SEU VALOR, A QUAL DEVE SER PAGA JUNTAMENTE COM A QUOTA AO BANCO E POR ESTE CREDITADA NA “CONTA VINCULADA ESPECIAL”.

ART. 21 - FINDO O PRAZO DO ART. ANTERIOR, AS QUE QUOTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS SERÃO COBRADAS EXECUTIVAMENTE, ACRESCIDAS DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E MAIS AS DESPESAS QUE TAL MEDIDA ACARRETAR.

ART. 22 - NA REINCIDÊNCIA, A COBRANÇA EXECUTIVA DAR-SE-Á DO VALOR TOTAL DA “TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS”, DE QUE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL É AINDA DEVEDOR.

ART. 23 - CASA A FALTA DE PAGAMENTO DA QUOTA DA “TAXA” SE DER POR PROVOCADO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, ISSO PLEITEADO ANTES DE QUE SEJA PROCEDIDA COBRANÇA EXECUTIVA, O PREFEITO MARCARÁ NOTA DEVIDA PARA O PAGAMENTO DAQUELA QUOTA, ISENTANDO-A DA MULTA DEVIDA, PRAZO ESTE QUE NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A DATA DO VENCIMENTO DA QUOTA SUBSEQUENTE E IMEDIATA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEVERÁ SER FEITA PELO INTERESSADO, POR REQUERIMENTO AO PREFEITO, QUE DESPACHARÁ NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS DE SEU RECEBIMENTO, CABENDO RECURSO À CÂMARA.

ART. 24 - OS JUROS ATRIBUÍDOS PELO BANCO AOS SALDOS CREDORES DA “CONTA VINCULADA ESPECIAL” SERÃO CAPITALIZADOS SEMESTRALMENTE E A ELA INCORPORADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DESPESAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO BANCO SERÃO DEBITADAS, NA OCASIÃO DE SUAS EFETIVAÇÕES, NA CONTA REFERIDA NESTE ART.

ART. 25 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM 04 DE JULHO DE 1960.